

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Júlio Delgado)

Obriga o Poder Público a criar cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o Poder Público a criar cadastro de números telefônicos a serem bloqueados para o recebimento de ligações realizadas por serviços de venda por telefone.

Art. 2º O Poder Público deverá instituir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Cadastro Nacional de Números Telefônicos Bloqueados para Recebimento de Ligações de Serviços de Venda por Telefone.

Art. 3º A inscrição do número telefônico no cadastro será feita no momento da aquisição da correspondente linha, mediante opção feita pelo proprietário ao firmar o contrato de prestação do serviço.

Parágrafo único. Para as linhas telefônicas que se encontrarem em serviço na data de entrada em vigência desta lei será estabelecido procedimento simplificado para inscrição dos números telefônicos a serem bloqueados.

Art. 4º É vedado às empresas que prestam serviços terceirizados de venda por telefone ou aos estabelecimentos, que utilizam



CE274C5437

diretamente esse meio com o mesmo objetivo, realizar ligações para os números inscritos no cadastro a que se refere o art. 2º.

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* aplica-se somente 30 (trinta) dias após a inscrição do número telefônico no cadastro.

§ 2º O proprietário de linha telefônica que receber ligações das entidades a que se refere o art. 4º fora do prazo estabelecido no § 1º deverá registrar denúncia no órgão responsável pela manutenção do cadastro.

§ 3º Comprovado o desrespeito à proibição, o órgão responsável pela manutenção do cadastro aplicará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por ligação efetuada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comodidade e as facilidades introduzidas pelo uso dos serviços telefônicos vêm sendo, nos últimos tempos, ameaçadas pela utilização desse meio para promover a venda de produtos e serviços. É cada vez mais comum sermos importunados, tanto em nossos locais de trabalho, como em nossas residências, mesmo quando desfrutamos de horas de lazer, por empregados de serviços de *telemarketing* que insistem em oferecer produtos e serviços que não nos interessam.

A redução de custos que resulta da utilização de serviços de *telemarketing* por fornecedores de bens e serviços não pode servir de justificativa para essa prática danosa á sociedade. Ademais, o uso indiscriminado de dados pessoais, obtidos sem autorização, fere o princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, estabelecido no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

A proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa pretende, portanto, assegurar aos usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel o direito de solicitarem a inscrição de seus números telefônicos em um cadastro a ser criado pelo Poder Público e que deverá ser consultado pelas empresas antes de decidirem realizar ligação telefônica para ofertar produtos e serviços. .

Cabe também ao Poder Público receber e apurar denúncias sobre o descumprimento da legislação e, se for o caso, aplicar multas às empresas.

Esperamos que esta iniciativa legislativa sirva para coibir os abusos praticados pelas empresas, que se utilizam desse importante meio de comunicação para invadir a vida dos usuários de telefone. Por essa razão, solicitamos o apoio dos colegas deputados para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Júlio Delgado